



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 026/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL – TAXI – NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 021/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Dispõe sobre a regulamentação do transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel – taxi – no município de Nova Esperança do Sudoeste – Estado do Paraná, e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Inicialmente, o projeto respeita a competência legislativa dos municípios prevista no art. 30 da Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse local e complementar à legislação federal. A regulamentação do serviço de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

táxi, portanto, é plenamente válida e legítima no contexto de competência municipal, conforme as disposições constitucionais e legais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata-se da regulamentação do transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel – taxi – e, sobre o tema, dispõe a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano:

a) - determinar o itinerário e os pontos de paradas dos veículos de transporte coletivo.

b) - dispor sobre locais de estacionamento de veículos, incluindo táxis;

c) - fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais e táxis;

d) - sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

O projeto estabelece os requisitos legais, técnicos, operacionais e administrativos necessários ao exercício da atividade, prevendo o cadastramento de condutores, exigências para os veículos utilizados, regras para concessão de autorização, limitações tarifárias e mecanismos de fiscalização e penalização.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 19 de maio de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 19 / 05 / 2025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR